

## EMENTAS

### Comissão de Ética da Codevasf

2025

EMENTA nº 1/2025
<b>Processo nº:</b> 59500.001232/2022-19-e <b>NUP:</b> nº 59015.000031/2022-68
<b>Denúncia/Conduta:</b> Recorrentes situações envolvendo empregado, relacionadas a comportamentos inadequados durante o horário de expediente.
<b>Deliberação:</b> A denúncia foi analisada pela Comissão e em sua 123ª reunião ordinária deliberou pela aprovação da Nota Técnica Referencial, apresentada pelo relator do processo, que votou pelo arquivamento da denúncia em razão de entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o alcoolismo crônico como doença no Código Internacional de Doenças (CID), classificado como "síndrome de dependência do álcool" (REFERÊNCIA F-10.2). Nesse entendimento a Comissão recomenda o acompanhamento psicossocial pela área de Gestão de Pessoas.

EMENTA nº 2/2025
<b>Processo nº:</b> 59500.002192/2023-03-e <b>NUP:</b> nº 59015.000326/2023-15
<b>Denúncia/Conduta:</b> Recorrentes situações envolvendo empregado, relacionadas a comportamentos inadequados durante o horário de expediente
<b>Deliberação:</b> A denúncia foi analisada pela Comissão e em sua 123ª reunião ordinária deliberou pela aprovação da Nota Técnica Referencial, apresentada pelo relator do processo, que votou pelo arquivamento da denúncia em razão de entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o alcoolismo crônico como doença no Código Internacional de Doenças (CID), classificado como "síndrome de dependência do álcool" (REFERÊNCIA F-10.2). Nesse entendimento a Comissão recomenda o acompanhamento psicossocial pela área de Gestão de Pessoas.

EMENTA nº 3/2025
<b>Processo nº:</b> 59500.002883/2022-18-e <b>NUP:</b> nº 59015.000124/2022-92
<b>Denúncia/Conduta:</b> Comportamento e conduta de empregado – suposto plágio.
<b>Deliberação:</b> Em sua 128ª reunião ordinária a Comissão, por unanimidade dos membros presentes, deliberou pela reconsideração do juízo de admissibilidade anteriormente efetuado e rejeição da denúncia. Foi destacado pelo Presidente da Comissão que o TST já se pronunciou sobre o tema, entendendo pertencer ao empregador a obra produzida durante a vigência do

contrato de trabalho, considerando em tal caso o salário como contraprestação pela cessão do direito patrimonial da obra (RR-13700-65.2006.5.01.0071, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJE 26.3.2013).

#### EMENTA nº 4/2025

**Processo nº:** 59550.000678/2024-94-e

**NUP:** Nota Técnica nº 17/2024/CONSAD/OUV

**Denúncia/Conduta:** Recorrentes situações envolvendo empregado, relacionadas a comportamentos inadequados durante o horário de expediente

**Deliberação:** A denúncia foi analisada pela Comissão e em sua 123ª reunião ordinária deliberou pela aprovação da Nota Técnica Referencial, apresentada pelo relator do processo, que votou pelo arquivamento da denúncia em razão de entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o alcoolismo crônico como doença no Código Internacional de Doenças (CID), classificado como "síndrome de dependência do álcool" (REFERÊNCIA F-10.2). Nesse entendimento a Comissão recomenda o acompanhamento psicossocial pela área de Gestão de Pessoas.

#### EMENTA nº 5/2025

**Processo nº:** 59500.003633/2024-67-e

**NUP:** nº 59015.000373/2024-40

**Denúncia/Conduta:** Veículo de agente público adesivado com promoção de candidatura para pleito municipal.

**Deliberação:** A denúncia foi analisada pela Comissão em sua 130ª reunião ordinária, onde o relator apresentou o voto, concluindo pelo arquivamento sumário da denúncia, nos termos do § 2º do art. 26 do Regimento Interno da CEC. Ficou assentado que o estacionamento de veículo particular contendo adesivos de propaganda eleitoral, mesmo de propriedade de agente público, em prédios, pátios ou estacionamentos pertencentes à Administração Pública, não configura proibição prevista na legislação eleitoral ou no Código de Conduta Ética e Integridade, pois não há cessão ou uso de bem imóvel pertencente ao poder público em favor de candidato ou partido. A matéria foi levada à discussão e os membros presentes votaram com o relator, à unanimidade.

#### EMENTA nº 6/2025

**Processo nº:** 59520.002049/2023-75-e

**NUP:**

**Denúncia/Conduta:** Supostas trocas de mensagens desrespeitosas e ofensivas de empregado.

**Deliberação:** Em sua 127ª reunião ordinária, a Comissão analisou a denúncia e por considerar que a matéria foi exaustivamente analisada pela Consad/COR, conforme explanado nos itens 2.1 e 2.3 do relatório, a relatora, além de subscrever que tratam-se de fato isolado as trocas de mensagem,

visto que as condutas anteriores reforçam a adequação comportamental do investigado, e sem recorrência, adiciona que o ocorrido não se enquadra no artigo 11 do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, dado que não aconteceu no ambiente de trabalho, mas em mensagens privadas entre o denunciado e os denunciantes, a relatora votou pelo seu arquivamento. A Comissão acompanhou o voto da relatora e deliberou pelo arquivamento da denúncia.

#### EMENTA nº 7/2025

**Processo nº:** 59500.000192/2025-22-e

**NUP:** nº 59015.000539/2024-28

**Denúncia/Conduta:** Empregado teria sido desrespeitoso no trato com o empregado denunciante.

**Deliberação:** Concluiu-se pela inadmissibilidade da denúncia, por não estarem presentes os requisitos exigidos pelos incisos II e III do art. 24 do Regimento Interno da Comissão de Ética, quais sejam: indicação da autoria e apresentação dos elementos de prova.

#### EMENTA nº 8/2025

**Processo nº:** 59500.001534/2024-41-e

**NUP:** nº 59015.000117/2024-52

**Denúncia/Conduta:** Assédio Moral

**Deliberação:** A Comissão de Ética, em sua 130ª reunião ordinária, realizada no dia 29 de julho de 2025, deliberou pelo arquivamento da denúncia.

Em análise à denúncia, vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da CEC, à unanimidade, pelo arquivamento sumário da denúncia, pois o Código de Conduta Ética e Integridade não prevê a continuidade do processo com a substituição do denunciante falecido. O colegiado pontuou que, quando deflagrado por denúncia, o processo ético visa apurar a conduta do denunciado em relação aos fatos narrados pelo denunciante, mas com a ausência deste a apuração perde o seu objeto.

## 2024

#### EMENTA nº 1/2024

**Processo nº:** 59500.001124/2022-38-e

**NUP:** 59015.000124/2022-92

**Denúncia/Conduta:** descumprimento pelo empregado dos preceitos estabelecidos no Art. 5º, nos incisos IV e X do Art. 10, no Art. 11, nos incisos III e IV do Art. 13 e no inciso V do Art. 22 do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf.

**Deliberação:** A denúncia foi admitida pela Comissão e deu-se a abertura do Procedimento preliminar. Após diligências a CEC deliberou pela propositura do Termo de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) pelo período de 12 (doze) meses, firmado entre a CEC e o

compromissário. Em sua 113ª reunião ordinária a CEC deliberou pelo arquivamento da denúncia, em razão ao cumprimento dos compromissos acordados no ACPP.

#### EMENTA nº 2/2024

**Processo nº:** 59500.000946/2024-63-e

**NUPs:** 59015.000040/2024-11, 59015.000042/2024-18, 59015.000046/2024-98

**Denúncia/Conduta:** descumprimento pela empregada, dos preceitos estabelecidos no artigo 6º, incisos I, II, III e VIII, artigo 10, inciso IV, do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf.

**Deliberação:** A denúncia foi admitida pela Comissão e deu-se a abertura do Procedimento preliminar. Após diligências a CEC deliberou, em sua 114ª reunião ordinária, realizada em 09/07/2024, pela propositura do Termo de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), pelo período de 12 (doze) meses, firmado em 04/10/2024, entre a CEC e a compromissária. A Comissão de Ética da Codevasf acompanhará o cumprimento dos compromissos acordados no ACPP.

#### EMENTA nº 3/2024

**Processo nº:** 59500.002314/2024-34-e

**NUP:** 59015.000212/2024-56

**Denúncia/Conduta:** possível descumprimento de dispositivos, como o artigo 11, do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf.

**Deliberação:** Elaborada a Análise de Admissibilidade da Denúncia a Comissão, em sua 119ª reunião ordinária, realizada em 1º/11/2024, deliberou pelo arquivamento da denúncia por não estarem presentes os requisitos exigidos pelos incisos I e III do art. 24 do Regimento Interno da Comissão de Ética.

#### EMENTA nº 4/2024

**Processo nº:** 59510.002479/2022-25-e

**NUP:** nº 59015.000461/2022-80

**Denúncia/Conduta:** alínea “b” do inciso XV do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que veda ao servidor público prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, ao fazer acusações de assédio contra o seu superior hierárquico, sem prová-las; e artigos 11 e 12, subitem VII, do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf.

**Deliberação:** A denúncia foi admitida pela Comissão e deu-se a abertura do Procedimento preliminar. Após diligências a CEC deliberou, na 120ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética, de 06/11/2024, pela aplicação de censura ética, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 33 do Regimento Interno da Comissão de Ética da Codevasf – CEC. Recebido pedido de reconsideração, por parte do denunciado, a Comissão em sua 121ª Reunião Ordinária realizada em 04/12/2024, analisou e deliberou pelo indeferimento do pedido, considerando que os aspectos apontados não foram suficientes para alterar os fundamentos da decisão inicialmente proferida.